

# COMISSÃO DE SAÚDE

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2024.

Institui diretrizes para o Programa de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes para o incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Poder Público Federal.

**Art. 2º** Ficam instituídas as diretrizes para o incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar, no âmbito do Poder Público Federal, com o objetivo de promover a saúde física e emocional das pessoas e para instrumentalizar programas, planos e projetos de políticas públicas com os seguintes objetivos:

I - estruturação e fortalecimento da atenção em Musicoterapia no âmbito da prevenção de doenças, promoção e atenção e reabilitação em saúde;

II - incentivar a utilização da música como meio de promover a saúde física e emocional das pessoas de todas as idades;

III - empregar técnicas musicais adaptadas às necessidades específicas de cada pessoa pelo musicoterapeuta e demais profissionais habilitados em musicoterapia;

IV - estimular habilidades sociais cognitivas, motoras e emocionais e facilitar a expressão e comunicação de pacientes;

V - inserir musicoterapia no Programa Saúde na Escola, com objetivo de ofertar atividades terapêuticas as crianças de acordo com as necessidades de desenvolvimento das habilidades de comunicação, interação social e redução de comportamentos desafiadores;

VI - promover a presença de musicoterapeutas em hospitais e centros de saúde, para oferecer de atenção musicoterapica de forma complementar a outras ações de saúde;

VII - promover a musicoterapia voltada para pacientes com transtornos mentais, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, para complementar o tratamento;

VIII - utilizar a musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes ou Transtorno do Espectro Autista (TEA);



\* C D 2 5 3 3 7 1 2 9 0 4 0 0 \*

IX - promover a utilização da musicoterapia de modo que haja o respeito à autonomia dos demais profissionais da área de saúde;

X - promover a musicoterapia como tratamento terapêutico a ser realizado por meio de equipe multidisciplinar nas unidades de saúde pública ou privada, conveniadas ou não, com o Poder Público.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253371290400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 5 3 3 7 1 2 9 0 4 0 0 \*